

Razão Social: IGM ENGENHARIA LTDA EPP
Endereço: Rodovia SC 283 KM 168, Nº 387
Cidade/Estado: Caibi - SC
CNPJ: 13.591.643/0001-07

OFÍCIO – IGM ENGENHARIA LTDA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI/SC

CONTRATO 072/2023 – EMPREITADA GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO CENTRO MUNICIPAL DE ENSINO DE IRATI/SC, COM ÁREA DE 2.501,42 M².

A empresa **IGM ENGENHARIA LTDA EPP**, situada na Rodovia SC 283- KM 168, Nº 387, no município de Caibi/SC, inscrita no CNPJ nº 13.591.643/0001-07, e inscrição estadual nº 256.395.004, por intermédio de seu representante legal o Sr. ISMAEL GUSTAVO MATIELO, portador da Carteira de Identidade nº 4.256.591 SSP/SC e do CPF nº 041.304.739-30, por meio deste, solicito formalmente um aditivo de prazo de 90 dias, por motivo de:

- Condições climáticas adversas, chuvas intensas na região, causando assim atrasos significativos no andamento da obra;
- Alteração no serviço de fundação e orçamento que não estavam inicialmente previstos, na qual irá demandar mais tempo para a conclusão da obra também.

Nestes termos, assina a presente.

Caibi/SC, 20 de agosto de 2024

ISMAEL GUSTAVO
MATIELO:04130473930

Assinado de forma digital por
ISMAEL GUSTAVO
MATIELO:04130473930
Dados: 2024.08.20 14:23:37 -03'00'

IGM ENGENHARIA LTDA
Ismael Gustavo Matielo
Sócio-Administrador

DE ACORDO
23/08/24
Fabiana Grandi
ENG. FABIANA GRANDI
CREA/SC 125595-6



**MUNICIPIO DE IRATI
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Comunicação Interna Nº 37/2024

Irati-SC, 23 de agosto de 2024.

Ao: Secretário da Administração / Gestor Contratos

Vimos por meio deste, acatar a solicitação da empresa IGM Engenharia LTDA, de aditivo de prazo para o Contrato 72/2023 – Construção do Novo Cemir, em 90 dias.

Fabiana Grando
Engenheira Civil

PARECER JURÍDICO

Ref. Concorrência Pública Para Obras e Serviços de Engenharia nº 001/2023

Processo Licitatório nº 066/2023

Contrato Administrativo Originário nº 072/2023

Contrato Termo Aditivo nº 152/2024

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente a possibilidade de prorrogação do prazo do Contrato Administrativo nº 072/2024.

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta assessoria jurídica, para análise da legalidade e possibilidade de promover aditivo para prorrogação do prazo do Contrato administrativo nº 072/2023, firmado com a empresa IGM ENGENHARIA LTDA ME, cujo objeto é “*Empreitada global com fornecimento de material e mão-de-obra, para a construção do novo Centro Municipal de Ensino de Irati – SC, com área de 2.501,42m²*”, contratado nos termos da Lei 8.666/93.

A solicitação partiu da empresa contratada, sob a justificativa de que houve alteração no projeto para incluir fundação que não estava inicialmente previsto, além das intensas chuvas ocorridas na região, solicitando prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a conclusão da obra.

Como pode ser visto na cláusula quinta do Contrato Administrativo nº 072/2023, o prazo para entrega da obra é de 360 dias, contados do quinto dia útil ao recebimento da ordem de serviços, portanto, sua vigência termina na data de 04/09/2024, possibilitando prorrogação em casos de intempéries e por conveniência administrativa.


Apontamos a existência de 01 (um) termo aditivo que promoveu a seguinte alteração ao contrato original: Primeiro aditivo contratual que teve por objeto o acréscimo no valor de R\$ 79.771,09 (setenta e nove mil setecentos e setenta e um reais e nove centavos), relativo a fundação da obra, ocasionando alteração da cláusula terceira do contrato administrativo nº 072/2023, passando de R\$ 4.169.432,30 para R\$ 4.249.203,39, contudo, referido aditivo não foi objeto de análise jurídica.

Destaco que o presente parecer jurídico é meramente opinativo/consultivo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURIDICA

ii.1- Da Prorrogação Contratual


Marcia Bergamaschi
Advogada
OAB/SC 42.314

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabeleceu a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório pela Administração Pública para as contratações relacionadas a execução de obras, serviços, compras e alienações:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.”

Da leitura do dispositivo, apreende-se que os contratos administrativos devem pautar-se pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e impessoalidade, além da vinculação ao edital e aos demais princípios e regras aplicáveis ao direito administrativo. Dessa forma, os contratos estão vinculados à lei, aos princípios do direito administrativo e as previsões constantes nos instrumentos convocatórios, das quais a Administração Pública não pode se furtar a cumprir.

Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município de Irati/SC, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que seja concluída a obra neste período referido.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de

consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifei)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração.

Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado: a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão da obra; b) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/93, prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, o que se dá diante do inciso II, que trata sobre a ocorrência de caso fortuito. Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado.

Temos ainda, que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada na Lei de Licitações e Contratos, conforme acima citado, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Portanto, plenamente justificável a prorrogação do prazo para entrega dos objetos, pelo período solicitado pela empresa fornecedora, ou seja, 90 (noventa) dias, ou outro que a Administração entenda plausível.

Além disso, a prorrogação do prazo de entrega é conveniente para a Administração Pública, pois não é plausível deixar vencer o contrato para posteriormente lançar nova licitação, atrasando ainda mais a conclusão da obra.

Por fim, seja observado os documentos de regularidade fiscal da empresa fornecedora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos, observado a devida consulta da regularidade fiscal da empresa fornecedora, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que se conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do prazo para a entrega da obra, vez que o mesmo se encontra em conformidade ao art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

À consideração Superior.

Irati, SC, 29 de agosto de 2024.


Marcia Bergamaschi
Advogada
OAB/SC 42.314